



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

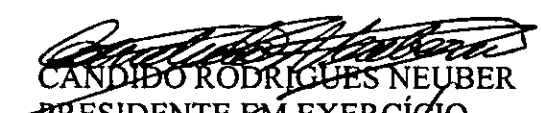
Processo nº : 10183.005347/98-98
Recurso nº : 301-124269
Matéria : RESTITUIÇÃO DE II – REGIME BEFIEX
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : SADIA S/A.
Sessão de : 14 de agosto de 2007.
Acórdão nº : CSRF/03-05.406

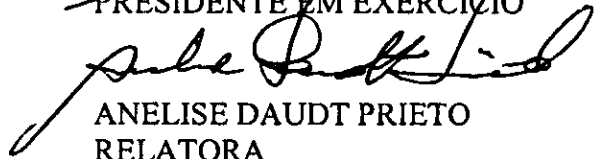
RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BEFIEX. RESTRIÇÕES AO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - Como a importação em apreço foi realizada ao abrigo das condições constantes de acordo BEFIEX, é incabível a imposição de ulterior restrição à fruição do benefício fiscal, uma vez que importaria em supressão da isenção onerosa previamente concedida.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declararam-se impedidos os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Marciel Eder Costa.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2008

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO (Substituto convocado). Ausente justificadamente a Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO.

Processo nº : 10183.005347/98-98
Acórdão nº : CSRF/03-05.406

Recurso nº : 301-124.269
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : SADIA S/A.

RELATÓRIO

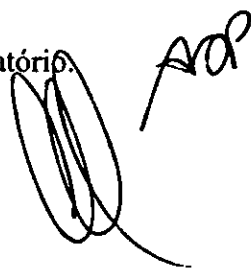
O presente recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional – com fulcro no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais -, versa sobre decisão da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, discorrendo que o sujeito passivo em exame cumpriu todos os requisitos para auferir o benefício fiscal da isenção do II quando firmou o oneroso acordo BEFIEX, sendo incabível a imposição de outras restrições para a fruição do referido proveito. O pedido trata de pedido de restituição do imposto de importação.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, irresignada com a sentença *a qua*, aduz que a exigência de Certidão Negativa de Débitos para a atribuição da isenção em apreço é totalmente condizente com as disposições legais, alegando que o art. 60 da Lei nº 9.069/95 autoriza o procedimento vergastado. Faz ainda menção à redação do art. 111 do CTN – que estabelece que a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente – e à declaração de voto constante da decisão recorrida, redigida pelo i. Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

O Ilustre Presidente da Câmara recorrida entendeu estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e deu seguimento ao recurso especial.

Intimada, a contribuinte apresentou contra-razões tempestivamente. Nessas, discorre que a Fazenda Nacional interpôs o recurso especial ora preliado com intuito protelatório. Alega ainda, contrapondo a posição da PFN, que a legislação tributária foi interpretada literalmente, consoante o art. 111 do CTN, quando da concessão do BEFIEX. Traz aos autos jurisprudência sustentando a tese esposada pela sentença de 2ª instância administrativa, aduzindo ainda que, após a concessão do BEFIEX, ela adquiriu o direito de importar com a isenção do imposto de importação.

É o relatório.



Processo nº : 10183.005347/98-98
Acórdão nº : CSRF/03-05.406

VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora.

Conheço do recurso, com base nos mesmos fundamentos adotados pelo Ilustre Presidente da Câmara recorrida.

Por oportuno, e por concordar inteiramente com os seus fundamentos, trago à colação o voto exarado pela Conselheira Márcia Regina Machado Melaré, da Colenda 1ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, na apreciação do recurso voluntário do presente processo - Acórdão 301-30.672, de 10 de junho de 2003 - *litteris*:

‘Perfilho o entendimento, que tem sido uníssono na Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, uma vez concedidos os benefícios fiscais em regimes especiais, qualquer outra exigência *a posteriori* que poderia prejudicar a fruição plena do regime, caracterizaria a revogação da isenção onerosa anteriormente concedida, o que é vedado.

“Tributário – Regime de Drawback – Desembaraço Aduaneiro – Descabimento de apresentação de certidão negativa de débito – artigo 60, da Lei 9069/95.

1 – Recurso Especial interposto contra V. Acórdão que entendeu ser legítima a exigência de Certidão Negativa de Débito para que se possa usufruir do benefício fiscal do regime drawback.

2 – O artigo 60, da Lei nº 9069/95, dispõe que “a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

3 – Não é lícita a exigência de nova certidão negativa de débito no desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se já ocorreu a apresentação do certificado negativo antes da concessão do benefício por operação no regime de drawback.

4 .Procedentes da 1ª. e 2ª. Turmas desta Corte Superior.

Processo nº : 10183.005347/98-98
Acórdão nº : CSRF/03-05.406

5. Recurso provido” (RESP 434.621-RS – rel. Min. José Delgado, j. 15.08.2002)

No caso, a recorrente obteve os benefícios do Beflex nº 660/93 em data de 01 de agosto de 1993, a presumir-se que cumpria ela, à época, todos os requisitos legais para a concessão do regime, não sendo lícita a apresentação de novos documentos nesta oportunidade, especialmente se a isenção onerosa já concedida puder ser prejudicada.¹

Conforme interpretação jurisprudencial do artigo 60 da Lei nº 9069/95, articulada no bojo do V. Aresto indicado, a exigência dos documentos pertinentes deve se dar ou na concessão ou no reconhecimento, num ou noutro momento, porém não em ambos, como pareceu à DRJ-Campo Grande.

“A matéria jurídica dos dispositivos legais indicados como ofendidos foi deveras prequestionada, assim como a divergência jurisprudencial está regimentalmente demonstrada.

O artigo 60, da Lei nº 9.069/95, dispõe que:

“A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

A matéria aqui discutida já foi debatida na Primeira Turma desta Corte. No REsp nº 196161/RS, DJ de 21/02/2000, o eminente Ministro Humberto Gomes de Barros brilhantemente explanou, *litteratim*:

“Com efeito, drawback (arrastar de volta’, em tradução literal) é a operação pela qual o contribuinte se compromete a importar mercadoria, assumindo o compromisso de a exportar após beneficiamento. O Estado, de sua vez, interessado em agregar valor à mercadoria, aceita o compromisso, concedendo benefícios fiscais ao importador. Isto significa, a operação resulta de um negócio sinalagmático, em que o importador assume a obrigação de beneficiar e reexportar e o Estado, de sua parte, outorga o benefício fiscal.

Como se percebe, a operação é uma só – embora se prolongue no tempo e se reparta em várias operações. Vale dizer: ela se aperfeiçoa em um ato complexo.

A teor do Artigo 47, I, a, da Lei 8.212/91, exige-se certidão negativa na contratação de benefício do incentivo fiscal.

¹ “Ementa: 1 – Os incentivos fiscais possuem natureza jurídica semelhante às isenções condicionadas. Portanto, se na linha do CTN a isenção condicionada não pode ser revogada a qualquer tempo, no caso concreto, a isenção somente poderia ser afastada por força da inadimplência da beneficiária. (...)”

Processo nº : 10183.005347/98-98
Acórdão nº : CSRF/03-05.406

A União assevera que, por força do Artigo 60 da Lei 9.069/95, a exigência de certidão incide, tanto na concessão quanto no recolhimento do incentivo.

Não é bem assim: o Artigo 60 exige a certidão, na concessão, ou no reconhecimento: em um ou no outro momento.

Na hipótese, houve a concessão do benefício, antecedida pela exibição do documento negativo.

Não há, pois, como exigir nova certidão, para que o importador cumpra seu compromisso de drawback (arrastar de volta a mercadoria beneficiada).

Sustentar o contrário seria atentar contra o bom senso. De fato, vedar a importação, após concedido o benefício, seria impedir o aperfeiçoamento da operação drawback, em prejuízo da própria União."

A ementa do aludido *decisum* possui a seguinte redação:

***"TRIBUTÁRIO – OPERAÇÃO DRAWBACK - DESEMBARAÇO
ADUANEIRO – CERTIDÃO NEGATIVA - DESEMBARAÇO
ADUANEIRO***

Drawback ("arrastar de volta", em tradução literal) é a operação pela qual o contribuinte se compromete a importar mercadoria, assumindo o compromisso de a exportar após beneficiamento. O Estado, de sua vez, interessado em agregar valor à mercadoria, aceita o compromisso, concedendo benefícios fiscais ao importador. Isto significa, a operação resulta de um negócio sinalagmático, em que o importador assume a obrigação de beneficiar e reexportar e o Estado, de sua parte, outorga o benefício fiscal.

Apresentada a certidão negativa, antes da concessão do benefício por operação Drawback, não é lícito condicionar-se à apresentação de novo certificado negativo no desembaraço aduaneiro da respectiva importação."

No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsp nº 268456/RS, DJ de 13/11/2000.

O Fisco, por mais que se empenhe na sua função de zelar pelo recolhimento dos tributos exigidos, não pode fazer uma exigência que não está na lei.

Assim o fazendo, estar-se-ia interpretando a legislação de maneira que traduz dano ao contribuinte e a ele mesmo, o Fisco, porque está burocratizando cada vez mais.

Apresento, na mesma esteira, os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO – IMPORTAÇÃO – DESEMBARAÇO ADUANEIRO – “DRAWBACK”.

1. Entende-se por “drawback” a operação em que ingressa a matéria-prima em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.
2. Sistemática operacional única que exige formalidades no momento da internação da matéria-prima, dispensando-se a renovação do ritual acessório e burocrático na fase de exportação.
3. Ilegalidade quanto à exigência de certidão negativa já apresentada.
4. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp nº 240322/RS, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 12/11/2001)

“TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DE EMPRESA FILIAL. RECOLHIMENTOS NA MATRIZ. ART. 60 DA LEI Nº 9.069/95. PRECEDENTE.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu ser legítima a exigência de Certidão Negativa de Débito para que se possa usufruir do benefício fiscal do regime drawback.
2. Ocorrendo centralização no recolhimento de tributos na matriz da recorrente, as certidões negativas de débito já expedidas para a sede são válidas a todas as filiais.
3. O artigo 60, da Lei nº 9.069/95, dispõe que “a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais”.
4. Não é lícita a exigência de nova certidão negativa de débito no desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se já ocorreu a apresentação do certificado negativo antes da concessão do benefício por operação no regime de drawback.
5. Precedente da 1ª Turma desta Corte Superior (REsp nº 191161/RS).
6. Recurso provido”.

(REsp nº 315783/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 20/08/2001)

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.”

Outrossim, no caso existe a peculiaridade de a Lei 9069/95 ser posterior à concessão do Regime Biefex, não podendo gerar efeitos retroativos.

Deste modo, por reconhecer que a exigência de novas certidões que atestem a regularidade fiscal da recorrente, no caso, não se mostra pertinente, voto no sentido de ser provido o recurso, devendo a repartição fiscal competente

Processo nº : 10183.005347/98-98
Acórdão nº : CSRF/03-05.406

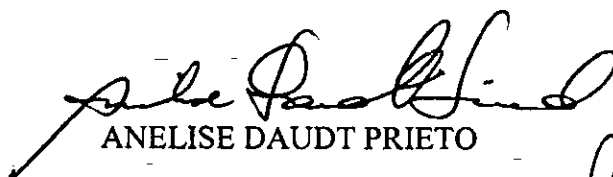
verificar a exatidão do *quantum* a restituir e a sua vinculação com os bens importados sob o programa BEFIEX 660/93.

Posto isto, DOU provimento ao recurso.

É como voto.'

Diante de todo o exposto, nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 14 de AGOSTO de 2007.


ANELISE DAUDT PRIETO

